



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correio@pgr.pt

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete de S.E. a Secretária de
Estado da Justiça
Praça do Comercio
1149-019 Lisboa

Ofício n.º 18379.19 de 17-01-2019 - DA n.º 17371/18

Assunto - Parecer sobre a Proposta de Lei de alteração à Lei n.º 45/2004 que dispõe sobre o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o membro do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei de alteração à Lei n.º 45/2004 que dispõe sobre o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira

f





DA: 17.371/18

PARECER

Assunto:

Proposta de Lei de alteração à Lei 45/2004, de 19 de Agosto, que dispõe sobre o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses.

*

I- O Ministério da Justiça, através do Gabinete da Secretaria de Estado da Justiça, solicitou a emissão de parecer escrito sobre a Proposta de Lei que visa alterar a Lei 45/2004, de 19 de Agosto, que dispõe sobre o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses.

Contextualização da Proposta de Lei segundo a sua exposição de motivos

II- A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

- *"A realização de perícias médico-legais de forma urgente constitui um pressuposto necessário à investigação médico-legal em múltiplas situações.*

As dificuldades no acesso a informações clínicas necessárias às avaliações periciais constituem uma das principais causas da morosidade na conclusão dos relatórios médico-legais.

Com o objectivo de rentabilizar recursos humanos e materiais, além de tomar mais célere o acesso às informações clínicas existentes nos processos judiciais e nas



bases de dados das instituições pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde, prevê-se, agora, a possibilidade de acesso electrónico por parte dos peritos do Instituto a estes dados, não descurando o cumprimento das obrigações relativas ao segredo médico e ao segredo de justiça a que esses profissionais estão vinculados.

Além disso, a realização de autópsias aos fins-de-semana e dias feriados, com a possibilidade de entrega dos corpos às famílias das vítimas, sem a penosidade acrescida da espera pelo início da semana, é seguramente uma medida muito aguardada pelos cidadãos.

Importa formalizar a criação de uma equipa médico-legal de intervenção em catástrofes e preparar os serviços para a resposta pericial em situações de catástrofe ou de cenários de exceção.

Reforça-se a necessidade de realização de autópsias em situações de morte sob custódia ou associada a uma intervenção policial ou militar ou em casos em que haja suspeita de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A menção à realização de autópsias médico-legais nos casos de morte sob custódia pública ou associada a uma intervenção policial ou militar é um mecanismo de reforço dos Direitos Humanos e da Prevenção da Tortura, dos Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.”

Análise

III - A Proposta de Lei apresentada a parecer contempla uma revisão praticamente integral das disposições que regem o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses, que, no essencial, visam concretizar as intenções constantes da exposição de motivos. Essas alterações, diga-se desde já, merecem, na sua globalidade, a nossa inteira concordância.

Em cumprimento do determinado, procede-se à análise da Proposta de Lei remetida pelo Ministério da Justiça.



Procurar-se-á proceder a análise das alterações legislativas propostas, em particular das normas que se relacionem com as atribuições e a atividade do Ministério Público.

Assim, sobre as normas que, não obstante se prever a sua alteração, não levantem questões de técnica legislativa que contendam com a clareza da interpretação ou outros princípios gerais de Direito e que não respeitem às atribuições do Ministério Público, não nos pronunciaremos.

O **artigo 3.º**, na redacção proposta, pese embora passe a incluir na parte final do n.º 1 que o examinado pode "*fazer-se acompanhar por pessoa da sua confiança para a realização do exame pericial*" não assume, relativamente à versão anterior, qualquer alteração substancial, uma vez que idêntica faculdade se encontra prevista no artigo 6.º n.º 3 da versão actualmente em vigor, que a presente Proposta pretende revogar.

A alteração sistemática deste direito não nos merece qualquer reparo. Pese embora se considere que a solução da Lei atualmente vigente não padeça de qualquer incongruência, estará igualmente justificada a inclusão desta faculdade de o internado se fazer acompanhar de pessoa da sua confiança na disposição que regula a requisição de perícias.

A alteração ao **artigo 5.º** n.º 2 é igualmente positiva. A redacção da norma proposta assume maior clareza e permanece totalmente articulada e em harmonia com as demais alterações propostas, designadamente aos artigos 28.º e 29.º, sem que se evidencie nesta parte qualquer antinomia legislativa que cumpra salientar.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O mesmo se diga relativamente à alteração proposta no n.º 3 do mesmo artigo, que optou por uma alteração da redacção que imprime maior clareza à estatuição normativa.

O artigo 7.º, na redacção proposta visa apenas adaptar a necessidade de o pagamento das perícias se efectuar com base nas tabelas aprovadas *pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça e será paga pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.* Não existe nesta parte, igualmente, qualquer alteração substancial ao regime vigente, procedendo-se apenas à adaptação dos conceitos à designação mais adequada e atual. Isto porque, na atual redação se prescreve que as quantias devidas tem por base as tabelas aprovadas pelo *"Ministro da Justiça e será paga pelo Cofre Geral dos Tribunais"*.

A alteração ora proposta merece a nossa inteira concordância, e não nos merece, conseqüentemente, qualquer reparo.

O artigo 8.º segue precisamente o mesmo critério do artigo anterior, alterando as referências da versão vigente ao "Ministro da Justiça" e ao "cofre geral dos tribunais" pelos conceitos de "membro do Governo responsável pela área da Justiça" e "Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.", respetivamente.

O mesmo ocorre, designadamente, com as alterações aos artigos 15.º e 16.º.

Concorda-se igualmente com a alteração ao **artigo 9.º**, que define os termos e finalidades dos contratos com médicos ou outros técnicos que o Instituto pode celebrar. Com efeito, ao estabelecer-se um critério legal que define os pressupostos em que deve assentar essa contratação promove-se a



transparência na contratação para o exercício em funções de inegável interesse público e fomenta-se a igualdade entre os diversos profissionais. Naturalmente que estes benefícios apenas serão alcançados se os critérios estabelecidos para os quais remete a norma forem adequados à satisfação dessas finalidades.

A alteração ao **artigo 10.º** constante da Proposta é uma das mais relevantes, na medida em que nela se regulam as novas regras no acesso à informação necessária à elaboração das perícias.

Salienta-se o acerto da opção pela via electrónica na solicitação e recebimento dos elementos clínicos constantes do artigo 10.º 2, onde se regula o acesso à informação clínica. Com efeito, não poderá deixar de se salientar que o recurso aos meios electrónicos para obtenção da informação clínica pelos peritos médicos constitui uma medida potenciadora da eficiência, que poupa recursos materiais e humanos e garante uma maior celeridade na troca de informação, bem como, eventualmente, uma acrescida segurança no seu tratamento. Com efeito, a troca de informação clínica por via posta, exige que um maior número de pessoas contacte e tenha acesso a elementos de carácter reservado, pelo que, de todas as perspetivas, a alteração legislativa promovida nesta parte merece a nossa concordância.

Considerando, todavia, que no artigo 10.º n.º 4 se estabelece que o acesso previsto nos números anteriores é feito no estrito cumprimento do sigilo médico e do segredo de justiça, entendemos que deveria ponderar-se que o n.º 2 do artigo 10.º atribuisse aos "médicos e outros técnicos" legitimidade para requerer essa informação clínica que é necessária à realização da perícia que estão a executar.

Na verdade, essa alteração, considerando que se encontram ressalvadas as regras relativas ao sigilo médico, estaria plenamente justificada, não se



encontrando fundamento para que estes profissionais tenham acesso aos elementos constantes dos autos judiciais e não tenham acesso nas mesmas condições aos elementos clínicos.

Nessa medida, entendemos que deverá ponderar-se a atribuição de legitimidade a estes profissionais para solicitar e obter a informação prevista no n.º 2 do artigo 10.º, sempre que a mesma seja necessária, nos termos do artigo 156.º do Código Processo Penal.

O n.º 4 do artigo 10.º estabelece que *"o acesso previsto nos números anteriores é feito no estrito cumprimento do sigilo médico e do segredo de justiça"*. Pese embora esta regra pudesse já deduzir-se das normas que regem o segredo de justiça e o sigilo médico, admite-se que exista igualmente interesse na consagração expressa deste princípio no âmbito das perícias médico-legais e forenses. Terá que assumir-se como inequívoco para o intérprete que o respeito pelas garantias que são perseguidas pelo segredo de justiça e pelo sigilo médico não estão em causa e não podem ser comprometidas no âmbito da realização das perícias. Nessa medida, e uma vez que se optou por consagrar expressamente neste diploma o respeito por essas regras, entendemos que deveria ponderar-se igualmente que se aditasse nesta norma que todos os que contactassem com informações sujeitas a segredo de justiça ou sigilo médico ficam vinculados ao dever de sigilo correspondente.

O **artigo 12.º**, por seu lado, não sofre igualmente com a alteração proposta qualquer modificação substantiva ao regime vigente. Na alteração proposta substitui-se a referência aos "meios técnicos processualmente previstos" pela possibilidade de se recorrer "aos meios electrónicos, nomeadamente a videoconferência" nos esclarecimentos que a autoridade judiciária solicite ao perito médico. Pese embora se trate de solução que resulta já do regime vigente, concorda-se com a referência expressa à inquirição por videoconferência.



As alterações propostas ao **artigo 13.º** são aquelas que maior relevância assumem, e são também as que devem ser consideradas merecedoras de maior aclamação. Com efeito, altera-se a epígrafe do artigo para passar a incluir expressamente não só a realização de perícias urgentes mas também as autópsias em dias não úteis. Com efeito, nos diversos números do presente artigo consagra-se expressamente a realização de autópsias em dias não úteis, o que materializa não só os considerandos constantes da exposição de motivos como a epígrafe do artigo.

Na verdade, a realização de perícias médicas, e especialmente autópsias em dias não úteis constitui uma medida que há muito era reclamada por todos os intervenientes processuais, que muitas vezes são confrontados com a impossibilidade de entregar os corpos aos familiares durante mais de 48 horas por via de ausência de resposta dos serviços médico-legais em dias não úteis.

Por outro lado, para além dessa determinação de realização de autópsia em dias não úteis, medida que, insiste-se, apenas peca por tardia, cumpre também salientar que determinadas perícias-médicas devem ser realizadas no mais curto espaço de tempo possível, sob pena de desaparecerem os vestígios biológicos ou de deixarem de ser visíveis as lesões que a perícia deveria considerar.

O **artigo 18.º** por seu lado estabelece uma alteração significativa aos casos em que não pode ocorrer dispensa de autópsia.

Em conformidade com as alterações agora propostas, não poderá dispensar-se autópsia nos casos em que a morte ocorra *"sob custódia ou associada a uma intervenção policial ou militar ou casos em que haja suspeita de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes"*.



Ainda que se concorde com o princípio estabelecido na norma, e se reconheça que as situações elencadas exigem que se proceda obrigatoriamente a realização de autópsia, não poderá deixar de se assinalar que a redacção proposta poderá conduzir a equívocos que deverão ser evitados.

A expressão "morte sob custódia", apreciada literalmente, permite incluir as situações em que a morte ocorre no decurso de detenção na sequência de operação policial para apresentação a autoridade judiciária, caso em que a realização de autópsia é plenamente justificada, mas permite incluir igualmente os casos em que a morte ocorre em cumprimento de pena de prisão, após doença prolongada e em consequência dessa doença.

Ou seja, o conceito de "morte sob custódia" exigiria que a morte de um cidadão em cumprimento de pena privativa da liberdade determinasse, sempre e em qualquer caso, a realização de autópsia.

Sucedem que as mortes de cidadãos em cumprimento de pena ocorrem, por vezes, em unidades hospitalares, em consequência de doença prolongada e perfeitamente identificada, que não determinaria, em conformidade com a redacção atual, a realização de autópsia, uma vez que nestes casos é possível concluir, com segurança, pela inexistência de suspeita de crime.

Por outro lado, não nos parece adequado que se estabeleça a obrigação de realização de autópsia em todos os casos em que a morte ocorra em cumprimento de pena privativa da liberdade, ainda mais quando essa pena não ocorra em ambiente prisional.

Nessa conformidade, entendemos que deveriam apenas incluir-se os casos de morte sob custódia policial.

Sugere-se a seguinte redacção:

"Tal dispensa nunca pode verificar-se em situações de morte violenta atribuível a acidente de trabalho ou acidente de viação dos quais tenha resultado morte



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*imediate, bem como em situações de morte sob **custódia policial** ou associada a uma intervenção policial ou militar ou casos em que haja suspeita de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes."*

As soluções constantes do **artigo 28.º** da proposta merecem igualmente a nossa concordância. Ao remeter expressamente para os termos do contrato no âmbito dos contratos públicos são garantidos os princípios e salvaguardas presentes neste diploma, designadamente a transparência.

CONCLUSÕES

IV- As propostas de alteração ora apresentadas mostram-se plenamente justificadas, e contribuem, na sua generalidade, para garantir maior eficiência ao regime jurídico das perícias médico-legais e forenses, em conformidade com as considerações que antecedem. Destacam-se a este respeito as alterações relativas à troca de informações por via eletrónica e ainda o regime de realização de perícias urgentes e autópsias em dias não úteis como iniciativas merecedoras de especial aclamação.

*

Este é o nosso parecer.

660/2015
Parta-D
Laírcio